



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 672.816 - PA (2015/0048592-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ SAGRI
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA SANTANA DOS SANTOS ABDULMASSIH E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO SANTOS BATISTA DE MACEDO
AGRAVADO : VANCIRA MACHADO DE MACEDO
ADVOGADOS : MARIA DA GLÓRIA SOUZA GUIMARÃES
RAIMUNDO MARÇAL GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO (ART. 12 DA LEI N.º 1.060/50). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ

1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A Corte de origem concluiu que "*o pedido de gratuidade foi revestido de todos os requisitos legais e que o fato de os recorridos serem credores do Estado neste processo não configura causa superveniente que altere a situação de miserabilidade dos agravados*". Dessa forma, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito dos requisitos para o deferimento da assistência judiciária gratuita, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante nos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 672.816 - PA (2015/0048592-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PARÁ SAGRI**
PROCURADOR : **ANA CLÁUDIA SANTANA DOS SANTOS ABDULMASSIH E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PAULO SANTOS BATISTA DE MACEDO**
AGRAVADO : **VANCIRA MACHADO DE MACEDO**
ADVOGADOS : **MARIA DA GLÓRIA SOUZA GUIMARÃES**
RAIMUNDO MARÇAL GUIMARÃES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ESTADO DO PARÁ contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com a seguinte fundamentação (fls. 926/928):

"Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da CF e 535, I e II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Nesse sentido, confira-se o trecho da decisão (fls. 831/833):

Ora, pela própria dicção legal é evidente que a parte requerente do benefício da assistência judiciária não precisa provar sua hipossuficiência financeira, esta condição é presumida, bastando, para tanto, a sua simples afirmação nos termos da lei.

Portanto, o pedido de gratuidade foi revestido de todos os requisitos legais e não pode ser negado pelo Judiciário sob o argumento de que não restou comprovada a condição de pobreza dos requerentes, pois se assim se entendesse estar-se-ia vilipendiando o texto legal.

(...)

Dessa forma, entendo que a concessão dos benefícios da assistência judiciária deferidos na Ação Rescisória afetam o presente feito.

Assim, reconhecido o benefício realmente ocorreu em omissão na decisão embargada, pois a condenação em honorários advocatícios em favor do Estado persiste mas esta tem sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.006/50.

Nesse sentido há jurisprudência:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

ISTO POSTO, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar omissão, fixando que apesar de devidos honorários de sucumbência por excesso de execução ao Estado, este tem sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Além disto, frise-se que a execução é de natureza alimentar e, em meu entender, não configura causa superveniente que altere a situação de miserabilidade dos agravados.

(...)

Deste modo, penso que a decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

ISTO POSTO, conheço dos Embargos de Declaração convertido em Interno e, no mérito, nego-lhes provimento, inclusive para fins de prequestionamento.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida concluiu que "o pedido de gratuidade foi revestido de todos os requisitos legais" e que o fato de os recorridos serem credores do Estado neste processo "não configura causa superveniente que altere a situação de miserabilidade dos agravados".

Diante desse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Quanto à alegada dispensa do pagamento da multa, verifica-se que o tribunal a quo, ao analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu que não houve manifestação judicial anterior relativa à multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, que tal matéria, na verdade, é alheia aos limites da execução, ao contrário do que alega a agravante. Assim, para alterar tal conclusão seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra do Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

2. Sobre a aventada dispensa do pagamento dos honorários, o acórdão recorrido entendeu pela inaplicabilidade do art. 7º da Lei n. 1.060/50, porquanto não houve comprovação da alteração das condições econômicas da agravada a ensejar a análise do pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária. Desse modo, rever o posicionamento do Tribunal de origem enseja a revisão do acervo probatório constante dos autos, o que esbarra no citado verbete sumular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 281.704/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 01/04/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo".

A parte agravante, em seu regimental, repisa as razões do recurso especial quanto à contrariedade do artigo 535 do CPC e afirma que a questão debatida não enseja reexame de matéria fática. Assevera, em síntese, que *"houve a mudança da condição da parte por ter ela sido contemplada com vultosos créditos decorrentes da ação que propôs, o que é a hipótese exata do contido no art. 7º da Lei 1060/50"* (fl. 940).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua submissão ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 672.816 - PA (2015/0048592-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que as partes agravantes não lograram desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes afirmado, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

De outro lado, a Corte de origem concluiu que *"o pedido de gratuidade foi revestido de todos os requisitos legais' e que o fato de os recorridos serem credores do Estado neste processo 'não configura causa superveniente que altere a situação de miserabilidade dos agravados'."* Dessa forma, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito do requisitos para o deferimento da assistência judiciária gratuita, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante nos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Em reforço, confirmam-se

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME DA PROVA. A alteração da conclusão de que a parte faz jus ao benefício da gratuidade da justiça demandaria o revolvimento da prova, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7). Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 230.777/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. CONDIÇÕES ECONÔMICAS DA PARTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu que a agravada não possui condições de satisfazer as despesas processuais, com base nos elementos probatórios coligidos dos autos. Entender de modo diverso do consignado pelo Tribunal a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A Corte Especial já pacificou a jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, em face das evidências constantes no processo.

3. Ademais, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o deferimento do referido benefício não prescinde de critérios objetivos, como quer fazer crer o recorrente.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 252.466/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013).

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0048592-0

AgRg no
AREsp 672.816 / PA

Números Origem: 00043969319998140000 134141 136674 199908172 199930055305 20140486270179
43969319998140000

EM MESA

JULGADO: 21/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ SAGRI
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA SANTANA DOS SANTOS ABDULMASSIH E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO SANTOS BATISTA DE MACEDO
AGRAVADO : VANCIRA MACHADO DE MACEDO
ADVOGADOS : MARIA DA GLÓRIA SOUZA GUIMARÃES
RAIMUNDO MARÇAL GUIMARÃES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ SAGRI
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA SANTANA DOS SANTOS ABDULMASSIH E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO SANTOS BATISTA DE MACEDO
AGRAVADO : VANCIRA MACHADO DE MACEDO
ADVOGADOS : MARIA DA GLÓRIA SOUZA GUIMARÃES
RAIMUNDO MARÇAL GUIMARÃES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.